

Ofício nº 705 (SF)

Brasília, em 05 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (PL nº 2.105, de 2007, nessa Casa), que “Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço.

Atenciosamente,

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (PL nº 2.105, de 2007, na Casa de origem) que “Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Subemenda da CAE às Emendas nºs 2 e 3, apresentadas no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Dê-se ao art. 3º, **caput**, e seu parágrafo único, do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º desta Lei as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo, desde que sejam observadas as normas estabelecidas em legislação específica sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e nos acordos internacionais celebrados pelo Brasil relativos aos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

Parágrafo único. É vedada a inclusão no regime de que trata o **caput** deste artigo:

I - de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil;

II - de produtos industrializados, inclusive suas partes e peças, cuja fabricação esteja submetida ao cumprimento de processo produtivo básico, na forma da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e suas alterações.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda da CAE à Emenda nº 5, apresentada no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Acrescente-se § 4º ao art. 8º do Projeto com a seguinte redação:

“Art.8º

§ 4º Os produtos admitidos no regime deverão observar as normas estabelecidas na legislação específica do INMETRO,

gab/plc08-027